

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 370/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.006533-2023-05****Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: L.F.T.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou número de servidores no Exército, ano a ano, na maior série histórica possível, dividido por cargo, gênero e raça.

**Resposta do órgão requerido**

O CEX disponibilizou tabela com número de servidores ativos, distribuídos por cargo, gênero e cor, informando que os dados foram extraídos do sistema Date Warehouse - DW, vinculado ao MGI, por meio do sistema SIAPE/SERPRO, tendo como o mês de referência outubro de 2023.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente alegou não ser possível que o Exército tenha apenas 3 mil servidores.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o presente recurso.

**Recurso em 2ª instância**

O cidadão voltou a alegar não ser possível que o Exército tenha apenas 3 mil servidores, quando existem mais de 200 mil militares na ativa. Em seguida, questionou se os militares não são considerados servidores.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão ratificou as respostas anteriores.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou as alegações, questionando novamente se os militares não são considerados servidores públicos. Em seguida, registrou insatisfação com as respostas dadas pelo Exército.

## Análise da CGU

A CGU registrou que, em interlocução com o CEX, o recorrido reforçou que todas as informações solicitadas foram disponibilizadas, ressaltando que o art. 142, parágrafo 3º, da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998, estabelece que os membros das Forças Armadas são denominados apenas militares, não estando mais na seção que trata dos servidores públicos. Além disso, segundo consta no parecer da Controladoria, o órgão recorrido esclareceu que são considerados servidores do Exército os civis regidos pela Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o pedido foi atendido desde a resposta inicial.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que em todos os recursos deixou explícito que *“tinha interesse em saber os dados de militares, e mesmo assim o órgão só reiterou a negativa sem sequer explicar o motivo”*. Em seguida, registrou reclamação, alegando que o Exército, *“de forma sistemática, ignora todos os recursos apresentados via LAI, se limitando a ‘ratificar’ as respostas originais, de forma quase adversária ao cidadão, ao invés de colaborativa, no sentido de entender o pedido e dar os dados como pedido, como fica explícito neste caso”*.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a existência dos dados dos militares e da série histórica tanto para servidores civis quanto para militares, bem como a possibilidade de disponibilização destes. Em resposta, o CEX encaminhou ao requerente os dados por cargo, gênero e raça, totalizando 209.383 militares, com cópia para a Secretaria-Executiva desta Comissão, acrescentando que: *“cabe esclarecer a essa ilustre Comissão que não há série histórica dos dados solicitados acerca dos militares e servidores vinculados ao Exército Brasileiro (EB), uma vez que os registros extraídos da Base de Dados Corporativo de Pessoal (BDCP) refletem os dados dos atuais integrantes do EB, não levando em conta aqueles militares que deixam de integrar a Instituição, face ao natural fluxo de carreira e a desincorporação dos militares temporários, a cada ano. Ressalta-se que esta Força passou a inserir na BDCP a raça de seus integrantes, após a aprovação da Lei 14.553, de 20 de abril de 2023, sendo totalmente operacionalizado no corrente ano”*. Assim, verifica-se que o recorrido enviou as informações que possui a respeito da demanda solicitada durante a instrução processual do presente pedido, de modo que a apelação recursal perdeu seu objeto.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128419** e o código CRC **3E7456CE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)